



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720028/2013-71
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.377 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente JOÃO BATISTA SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, para determinar que a autoridade preparadora vincule o presente processo ao de número 13864.720027/2013-27, nos termos do art. 6º, § 4º e 6º do Anexo II do RICARF.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 102/140, interposto contra decisão da DRJ, em Belo Horizonte/MG de fls. 84/96, a qual julgou procedente o lançamento, de fls. 14/18, relativo à multa por falta/atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF referente ao ano-calendário de 2008, lavrado em 26/02/2013, com ciência do RECORRENTE em 14/03/2013, conforme AR de fls. 21.

O crédito não tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 525.140,04, sem qualquer inclusão de juros de mora.

Nos termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fls. 16/17), o RECORRENTE foi intimado em 19/01/2012 para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração do imposto de renda referente ao ano-calendário de 2008, posto que a

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.377 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.720028/2013-71

mesmo não constava nos sistemas da Receita Federal. Todavia o RECORRENTE não apresentou qualquer resposta à intimação.

Como o contribuinte não apresentou a declaração de imposto de renda, a fiscalização entendeu por lançar a multa prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.968/1982 e art. 964, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 3000/1999, que estabelecem que nos casos de falta (ou atraso) na entrega da declaração, incidirá multa no valor de 1% (um por cento) ao mês sobre o imposto devido, observando-se o valor mínimo de R\$ 165,74 e limitado ao teto de 20% (vinte por cento) do imposto devido.

Desta forma, considerando que a fiscalização apurou e lançou em processo administrativo diverso um imposto devido para aquele ano-calendário no montante de R\$ 2.625.700,21, e que já havia transcorrido mais de 20 (vinte) meses da data em que a declaração deveria ter sido apresentada até a data da lavratura do auto de infração, a multa foi lançada no percentual máximo autorizado pela legislação de 20% (vinte por cento) do valor apurado.

Destaca-se que o IRPF apurado pela fiscalização é objeto do processo administrativo nº 13864.720027/2013-27.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou a Impugnação de fls. 33/77. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Belo Horizonte/MG, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificado do lançamento em 14/03/2013, fl. 21, o sujeito passivo apresenta defesa em 04/04/2013, fls. 33 a 77, na qual alega, em síntese que:

I – Dos Fatos

- o contribuinte há anos encontra-se desempregado e sem fontes de renda, tendo procurado alternativas para sobrevivência;
- por ser pessoa correta, sempre gozou de crédito bancário, sendo inclusive titular de contrato de conta de título, conforme consta documento anexo;
- portanto, o impugnante encontrou neste esteio uma forma de sobreviver, ou seja, trocava títulos para terceiros que não possuíam crédito e cobrava uma prestação de serviço realizado;
- o impugnante não atuava ganhando juros sobre o valor descontado, pois estes o banco já cobrava, e sim ganhava pequenos valores a título de serviço e seguro dos valores;
- patente o fato de que a movimentação de sua conta corrente não traduz seus ganhos e rendimentos, e sim meros valores que não lhe pertencia;
- a fiscalização se limitou a somar valores depositados em sua conta corrente e entendeu que se tratava de renda, o que é patente erro de conduta;
- nota-se que, por diversas vezes, cheques foram devolvidos, reapresentados e até não pagos, sendo simplesmente contabilizados pela fiscalização como renda;

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.377 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.720028/2013-71

- portanto não se pode considerar a entrada na conta de recursos do banco, recebimento de terceiros e cheques devolvidos como renda, sendo total a falha da fiscalização, sem apurar os fatos reais, nem sequer fazendo circularização dos terceiros envolvidos;

- foi totalmente cerceado o direito de defesa do impugnante, quando este não recebeu a ciência do auto de infração com os documentos necessários para que houvesse total conhecimento dos fatos apurados;

- da mesma forma foi cerceado o seu direito de defesa quando deixou o fisco de proceder a circularização de forma idônea, intimando as pessoas que geraram a movimentação bancária, e que poderiam facilmente ser identificadas pelo banco, salientando que cabe ao Fisco prover a prova inequívoca do ilícito;

II – Do Direito

A) Da Preliminar

1) Cerceamento do Direito de Defesa

- a não entrega ao contribuinte de cópias dos documentos e planilhas que embasaram a autuação, dentro do prazo da impugnação, impediram-no de conhecer o inteiro teor das imputações que lhe foram cometidas, em flagrante desrespeito ao art. 2.º e 3.º, inciso II, ambos da Lei n.º 9.784/99, situação essa que viola os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;

- importa mencionar que o flagrante cerceamento do direito de defesa, também encontra respaldo em nossa Lei maior, por violação aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal;

- observa que houve cerceamento de defesa, uma vez que a circularização deveria ser realizada com todas as pessoas que geraram movimentação na conta do impugnante, para que se constatassem de forma fidedigna os fatos apurados;

- assim, requer, preliminarmente, que o presente processo seja declarado nulo, nos termos da legislação citada, por estar embasado em documentos imprestáveis, sem a identificação e assinatura de seus autores (documentos apócrifos);

2) Do Ônus da Prova

- O ônus da prova da existência material e fática dos pressupostos exigidos no Código Tributário Nacional, que embasam a cobrança de qualquer tributo, cabe única e exclusivamente ao fisco, não podendo ser transferido ao contribuinte o dever de prova;

- da mesma forma, o fisco não pode exigir do contribuinte a produção de prova negativa;

- caberia a inversão do ônus probandi se o contribuinte admitindo, reconhecendo, confessando a alegação do fisco, o outro lhe oponha fato impeditivo, modificativo ou extintivo, o que não é o caso dos autos.

- o princípio do livre convencimento da autoridade fiscal sofre limitações decorrentes da garantia constitucional do sistema contraditório e da observância das prescrições legais na obtenção de prova, sendo que a questão da legalidade da prova é de ser considerada com referência aos meios empregados para obter elementos de convicção relacionados com o fato apurado;

-a prova desempenha no processo, quer civil, quer criminal, quer administrativo, papel fundamental;

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.377 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.720028/2013-71

- convêm ressaltar que o art. 112 do CTN é claro no sentido de que, em caso de dúvida, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado;

B) Do Mérito

1) Da não Realização do Aumento Patrimonial do Impugnante

- o modus-operanti utilizado pelo impugnante para o recebimento de crédito do banco e repassado aos terceiros, consiste em crédito e débito em conta bancária;

- embora tenha efetuado depósitos em sua conta pessoal, estes não representavam rendimentos auferidos pelo contribuinte, sendo certo que não houve aumento de patrimônio;

- assim sendo, houve flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, uma vez que a simples desconfiância não tem o condão de gerar obrigação tributária;

- impende ressaltar que a fiscalização deve observar, sempre, o princípio da tipicidade, em que o fato ocorrido concretamente no mundo real deve corresponder, integralmente, ao fato descrito hipoteticamente na norma jurídica;

- uma autuação fiscal baseada em mera presunção é um procedimento execrado pelo Poder Judiciário, pelos julgadores administrativos e pela doutrina, que entendem prevalecer, no processo administrativo, o princípio da verdade real ou material e nunca a verdade ficta ou presumida;

2) Da Inocorrência do Fato Gerador

- é pacífico o entendimento da Corte de que depósitos bancários não são fatos geradores de imposto por não caracterizar disponibilidade econômica de renda e proventos à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional;

- o auto de infração foi baseado em presumíveis indícios de omissão de renda, embasado, unicamente, em movimentação bancária, o que não ocorreu em nome próprio e sim para terceiros;

- o lançamento do crédito tributário deve primar-se pelos princípios de segurança e da certeza jurídica;

- a fiscalização se restringiu somente às informações disponíveis, as quais foram obtidas unicamente por meras suposições;

C) Dos Juros Moratórios

- o fisco não pode pleitear o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos, calculados por taxas de juros de natureza remuneratória, sob pena de ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios e de ferir os mandamentos contidos no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional e, no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, restando cabível a utilização de juros de mora de apenas 1% (um por cento) ao mês, nos cálculos dos débitos de natureza tributária;

- Sendo ilegal a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC, na hipótese de ser mantida a exigência fiscal ainda que indevida e improcedente, no caso dos presentes autos, para todos efeitos de direito deve prevalecer, para o cálculo de juros moratórios, a taxa prevista no referido parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês;

Da Multa Aplicada ao Caso

a) Da Sanção Tributária

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.377 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.720028/2013-71

- o direito impositor de tributos é um ramo jurídico por excelência sancionatório, o que significa dizer que a exação tributária não deixa de ser uma penalidade; pois poucos seriam aqueles que espontaneamente, dariam sua contribuição ao Estado;

b) Da Vedação ao Confisco

- o confisco deve ser entendido como a violação abrupta e arbitrária ao direito de propriedade de quaisquer tipos de bens, sendo a sua vedação expressa desde os remotos tempos da constituição do Estado Republicano;

- o princípio do não-confisco revela-se corolário forçoso do clássico primado da capacidade contributiva, que possui relevância ímpar no ordenamento brasileiro;

c) Da Limitação para Imposição de Penalidade

- a existência de um limite na imposição das multas é instrumento de proteção que não pode ser ignorado;

- a multa imoral e os juros de mora são confiscatórios.

- a multa moratória não possui caráter de indenização, mas sim, de pena, não se podendo admitir a aplicação de multas sancionatórias absurdas, como a que está sendo aplicada ao impugnante, tendo em vista que a realidade da economia brasileira hoje é muito diferente daquela economia inflacionária de tempos atrás;

- a multa de mora aplicada ao caso, tem natureza confiscatória, natureza esta que contraria alguns princípios constitucionais basilares do direito tributário, tais como o princípio do não confisco e da capacidade contributiva do contribuinte;

- as chamadas multas moratórias se desfiguraram em função do seu montante excessivo em relação à infração tributária;

- no sistema brasileiro, em que há a previsão de juros (para indenizar) e correção monetária (para manter o cunho liberatório da moeda), a imposição de multas elevadas leva a verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte;

- os acórdãos citados reconhecem ao judiciário o poder de excluir ou diminuir multa fiscal;

- assim, caso não acolhido o pedido de exclusão total da multa moratória, é obrigação que se impõe a redução da multa ao percentual de 2%;

d) Do Princípio da Proporcionalidade e da Capacidade Contributiva

- no caso concreto, notável é a ausência de má fé por parte do recorrente, haja vista as declarações efetuadas, devendo portanto ser observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da capacidade contributiva;

III - Do Pedido

- Por tudo isto, por ser injusta e indevida a pretensão do Fisco Federal, por absoluta falta de base legal e por todas as considerações e razões já declinadas, requer o cancelamento dos autos de infração e o arquivamento do processo-administrativo fiscal, protestando-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente apresentação de demonstrativos, extratos, declarações, documentos, inclusive perícias, diligências, vistorias, aditamentos, juntada de documentos e, as que mais se fizerem necessárias, por ser medida de inteira justiça.

Fl. 6 da Resolução n.º 2201-000.377 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.720028/2013-71

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Belo Horizonte/MG julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo (fls. 84/96):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Ano-calendário: 2008

NULIDADE.

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DIRPF.

A multa a ser exigida deve ser calculada com base no imposto de renda devido apurado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 25/08/2014, conforme AR de fls. 100, apresentou o recurso voluntário de fls. 102/140 em 12/09/2014.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Necessidade de vinculação

Conforme elencado na Descrição dos Fatos (fls. 16/17), o presente auto de infração trata-se de lançamento de multa por falta/atraso na entrega da declaração de ajuste anual do IRPF relativo ao ano calendário de 2008, no valor de R\$ 525.140,04, equivalente a 20% (vinte por cento) do imposto apurado para aquele ano-calendário, nos termos do art. 8º do

Fl. 7 da Resolução n.º 2201-000.377 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.720028/2013-71

Decreto-Lei nº 1.968/1982, regulado pelo art. 964, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 3000/1999 (na época da lavratura do auto de infração).

Mesmo após intimado, o contribuinte não apresentou a sua declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário 2008. Assim, o valor do imposto apurado pela fiscalização para o mencionado período foi de R\$ 2.625.700,21, e o mérito do crédito tributário é discutido no processo administrativo nº 13864.720027/2013-27.

Pois bem, assim dispõem o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.968/82 e o art. 964, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 3000/1999 (antigo Regulamento do Imposto de Renda, vigente à época dos fatos):

DECRETO-LEI Nº 1.968/1982

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar-se-á a multa de um por cento ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago.

DECRETO Nº 3.000/1999.

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

(...)

§ 5º A multa a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27).

Desta forma, infere-se que o valor do crédito não-tributário deste processo é diretamente relacionado ao montante do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 13864.720027/2013-27, posto que, caso julgada procedente a defesa do contribuinte no processo que envolve a obrigação principal, a presente multa deverá, conseqüentemente, ser cancelada. De igual modo, em caso de procedência parcial dos argumentos do RECORRENTE naquele processo, haverá necessidade de reduzir o montante da multa ora aplicada, até o limite de 20% (vinte por cento) do crédito tributário mantido.

Referido processo nº 13864.720027/2013-27 não foi encontrado no CARF. Em pesquisa ao sistema de consulta processual do Ministério da Fazenda – Comprot (<https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta.html>) verifica-se que o processo nº 13864.720027/2013-27 estava na DRJ em Belo Horizonte até o dia 09/11/2017, quando foi movimentado para a equipe de triagem de processo digital da DRF em São José dos Campos/SP (DRF-SJC-SP) e, na mesma data, ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da mesma DRF, onde permanece até a presente data.

Fl. 8 da Resolução n.º 2201-000.377 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.720028/2013-71

A última movimentação do mencionado processo foi uma juntada ocorrida em 17/04/2019, porém sem indicação do que se trata.

Nos termos do art. 6º, §4º, do Anexo II do RICARF, em se tratando de processos decorrentes ou reflexos, caso o processo principal não esteja localizado no CARF, deve haver a conversão do julgamento em diligência para a unidade preparadora, com a finalidade de determinar a vinculação dos autos do processo reflexo/decorrente ao processo principal:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

(...)

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

Ou seja, os autos do presente processo devem ser vinculados ao processo da obrigação principal para, após a decisão de primeira instância proferida neste último (com a apresentação de recurso voluntário e/ou de ofício), ambos sejam distribuídos em conjunto (apensos) perante o CARF.

Ainda nos termos do dispositivo acima transcrito, especificamente o §6º, caso já tenha havido a decisão da DRJ de origem no processo principal (nº 13864.720027/2013-27) porém sem a apresentação de recurso a ser apreciado pelo CARF, *“a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado”*.

Fl. 9 da Resolução n.º 2201-000.377 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.720028/2013-71

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar que a unidade preparadora vincule os autos do presente processo aos autos do processo administrativo principal nº 13864.720027/2013-27, observando a existência ou não de recurso a ser apreciado pelo CARF no mencionado caso, conforme dispõe o art. 6º, §§ 4º e 6º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim